



Informativo TSE

Informativo TSE - Ano V - Nº 21

Brasília, 30 de junho a 6 de julho de 2003

SESSÃO PÚBLICA

Ação rescisória. Não-cabimento.

Hipótese na qual, apesar de fundada a ação rescisória na violação a literal disposição de lei e em decisão baseada em erro de fato, verifica-se o inconformismo do autor acerca da interpretação conferida aos temas abordados na decisão rescindenda. Nesse entendimento, o Tribunal julgou improcedente a ação rescisória. Unânime.

Ação Rescisória nº 120/RJ, rel. Min. Ellen Gracie, em 26.6.2003.

Agravo regimental. Mandado de segurança. Decisão jurisdicional do próprio TSE. Não-cabimento.

Não cabe mandado de segurança perante o TSE contra suas próprias decisões de natureza jurisdicional, pois, contra elas, poderá, em tese, ser interposto recurso para o Supremo Tribunal Federal. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Mandado de Segurança nº 3.133/AM, rel. Min. Ellen Gracie, em 26.6.2003.

Recurso ordinário. Agravo regimental. Recebimento do feito na Secretaria do MP. Intimação efetivada. Intempestividade.

É de se considerar suficiente, para fins da intimação do MP, o recebimento do feito na Secretaria do Ministério Público Federal. É intempestivo o regimental que não observa, quanto à sua interposição, o prazo do art. 36, § 8º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral. Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu do agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso Ordinário nº 693/TO, rel. Min. Barros Monteiro, em 26.6.2003.

Partido dos Trabalhadores (PT). Prestação de contas de campanha eleitoral. Eleições de 2002. Embargos de declaração recebidos como pedido de reconsideração. Contradição sanada. Contas aprovadas sem ressalvas.

As contas de campanha do partido haviam sido aprovadas com ressalvas devido ao recebimento de recursos advindos da Associação Nacional de Factoring (Anfac), classificada na Receita Federal como entidade de classe. Entendimento do STF que descharacteriza tal associação como entidade de classe. Nesse entendimento, o Tribunal recebeu os embargos de declaração como pedido de reconsideração e aprovou, sem ressalvas, a prestação de contas do PT, relativa às eleições de 2002. Unânime.

Embargos de Declaração na Petição nº 1.289/DF, rel. Min. Ellen Gracie, em 26.6.2003.

Eleitoral. Recurso contra expedição de diploma.

Art. 262, IV, CE. Eleição municipal. Abuso de poder. Cassação de diploma. Prefeito e vice-prefeito. Nova eleição. Complementação do mandato. Art. 224 do Código Eleitoral.

Declarados nulos os votos por abuso de poder, que excedem a 50% dos votos, determina-se a realização de novo pleito, não a posse do segundo colocado. Nesse entendimento, o Tribunal conheceu do recurso e deu-lhe provimento. Unânime.

Recurso Especial Eleitoral nº 19.845/GO, rel. Min. Carlos Velloso, em 1º.7.2003.

***Ação de investigação judicial. Abuso de poder político e econômico. Captação ilícita de sufrágio. Cassação dos diplomas de prefeito e vice-prefeito. Inelegibilidade. Multa. Reexame de prova. Impossibilidade.**

Os recorrentes pretendem a reapreciação do panorama fático-probatório colhido durante a instrução do feito. Saber se a prova produzida é bastante à procedência da ação ou se, ao contrário, se mostra frágil para coonestar os fatos alegados na exordial, constitui tudo isto tema que se cinge ao plano dos fatos. Daí a incidência *in casu* dos verbetes sumulares nºs 279/STF e 7/STJ. Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu dos recursos. Unânime.

Recurso Especial Eleitoral nº 21.133/AL, rel. Min. Barros Monteiro, em 1º.7.2003.

***No mesmo sentido os recursos especiais eleitorais nºs 21.234/AL e 21.135/AL, rel. Min. Barros Monteiro, em 1º.7.2003.**

Recursos especiais. Ação de impugnação de mandato eletivo. Prefeito e vice-prefeito. Abuso do poder. Cassação de diplomas. Inelegibilidade. Inexistência. Nulidade. Julgamento. Decorrência. Ausência. Nome. Advogado. Litisconsorte passivo necessário. Inocorrência. Cerceamento de defesa. Indeferimento. Pedido de vista. Violation ao art. 257 do Código Eleitoral.

Não há nulidade do julgamento quando o litisconsorte passivo necessário deu causa a ausência do nome do advogado na pauta. Não configura cerceamento de defesa o indeferimento de pedido de vista quando a parte já obteve pedido semelhante, nos termos de certidão fornecida pela Secretaria do Tribunal. Aplicabilidade do disposto no art. 257 do Código Eleitoral à ação de impugnação de mandato eletivo. Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu dos recursos de Antônio José da Silva e José Nicácio da Silva e conheceu, em parte, do recurso de José Alcântara Júnior, e nesta parte deu-lhe provimento. Unânime.

Recurso Especial Eleitoral nº 21.176/AL, rel. Min. Carlos Velloso, em 1º.7.2003.

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Município: criação. Lei nº 10.521, 2002: argüição de inconstitucionalidade no STF.

Pedido de homologação de instalação de município com base na Lei nº 10.521, de 2002. Acontece que foi argüida a inconstitucionalidade dessa lei, no STF: ADIn nº 2.737/DF. Com o advento da EC nº 15, em setembro de 1996, ainda não se havia esgotado a criação do município, impondo-se a observância da interpretação conferida pelo STF ao art. 18, § 4º, da Constituição Federal. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Processo Administrativo nº 18.399/PA, rel. Min. Carlos Velloso, em 26.6.2003.

Consulta. Possibilidade de membro de partido político participar de propaganda partidária de outro partido.

Segundo o art. 45, § 1º, da Lei nº 9.096/95, é vedada a participação, em propaganda partidária, de pessoa filiada a partido que não o responsável pelo programa. Porém, é possível a participação de convidado, membro de outra agremiação, desde que se manifeste tão-somente sobre tema de natureza político-comunitária, sem qualquer repercussão eleitoral ou promoção de interesses de seu próprio partido. Nesse entendimento, o Tribunal respondeu negativamente à consulta. Unânime.

Consulta nº 874/DF, rel. Min. Ellen Gracie, em 26.6.2003.

Consulta. Prefeito. Terceiro mandato. Impossibilidade.

Prefeito eleito em 1996, que renuncia após dois anos de mandato para concorrer ao cargo de governador mas não logra êxito, e é eleito prefeito novamente em 2000, não pode se candidatar em 2004, pois estaria configurado um terceiro mandato. Já em outra municipalidade, tal prefeito poderá se candidatar em 2004, desde que observados os prazos de seis meses, para efeito de desincompatibilização, e de um ano para

a realização de transferência do título eleitoral, de alteração do domicílio eleitoral e de regularização da filiação partidária. Nesse entendimento, o Tribunal respondeu negativamente à primeira indagação e positivamente à segunda. Unânime.

Consulta nº 879/DF, rel. Min. Ellen Gracie, em 26.6.2003.

Consulta. Elegibilidade. Chefe do Poder Executivo. Art. 14, §§ 5º e 7º, da Constituição Federal.

Impossibilidade do vice-prefeito que assumiu, definitivamente, a vaga do titular, elegendo-se no pleito seguinte, vir a se candidatar no pleito imediatamente posterior. A jurisprudência desta Corte se consolidou no sentido de impedir a perenização no poder de membros de uma mesma família. Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu da segunda indagação e respondeu negativamente às demais. Unânime.

Consulta nº 882/DF, rel. Min. Carlos Velloso, em 26.6.2003.

Reclamação. Propaganda partidária. Pedido de complementação do tempo. Indeferimento. Intempestividade afastada pelo TSE.

O TSE, devido à justa causa apresentada (pendência do processo de incorporação), permitira à parte (PTB) a prática do ato (pedido de complementação do tempo de propaganda eleitoral) fora do prazo, em conformidade com o art. 183, § 2º, do Código de Processo Civil. Afastada a questão da intempestividade, determinou o envio dos autos ao regional de Alagoas para que se proceda à devida análise do pedido de complementação do tempo de propaganda para veiculação das inserções estaduais do PTB, de acordo com o disposto no art. 4º da Res.-TSE nº 20.034. Nesse entendimento, o Tribunal recebeu a petição como reclamação e determinou o envio dos autos ao TRE/AL. Unânime.

Petição nº 1.367/DF, rel. Min. Ellen Gracie, em 1º.7.2003.

PUBLICADOS NO DJ

RESOLUÇÃO Nº 21.383, DE 22.4.2003

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19.000/DF

RELATOR: MINISTRO CARLOS VELLOSO

EMENTA: Processo administrativo. Incorporação de partidos políticos. Suspensão de repasse de cotas do Fundo Partidário (art. 37 da Lei nº 9.096/95).

O partido incorporador não fará jus à cota-parte do partido incorporado que teve as contas desaprovadas.

A suspensão de cotas, em decorrência da desaprovação de contas, se aplica a partir do fato gerador, ou seja, a partir do período ao qual se refere a rejeição de contas do partido político (Res.-TSE nº 20.815/2001).

DJ de 4.7.2003.

RESOLUÇÃO Nº 21.387, DE 29.4.2003

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 18.435/DF

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

EMENTA: Eleições 1998. Prestação de contas. Candidato a presidente. Partido Humanista da Solidariedade (PHS). Aprovação.

DJ de 1º.7.2003.

RESOLUÇÃO Nº 21.400, DE 29.5.2003

PETIÇÃO Nº 1.272/DF

RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

EMENTA: Prestação de contas. Eleição 2002. Comitê Financeiro Nacional. Aprovação.

DJ de 1º.7.2003.

RESOLUÇÃO Nº 21.401, DE 29.5.2003

PETIÇÃO Nº 104/DF

RELATOR: MINISTRO CARLOS VELLOSO

EMENTA: Petição. Partido político. Pedido de registro de alterações estatutárias. Deferimento.

DJ de 4.7.2003.

RESOLUÇÃO Nº 21.402, DE 3.6.2003

PETIÇÃO Nº 460/DF

RELATORA: MINISTRA ELLEN GRACIE

EMENTA: Partido de Reedificação da Ordem Nacional (Prona). Prestação de contas relativas ao exercício financeiro de 1997. Aprovação.

DJ de 1º.7.2003.

RESOLUÇÃO Nº 21.405, DE 10.6.2003

INSTRUÇÃO Nº 3/DF

RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA

EMENTA: Altera o *caput* do art. 18 da Resolução nº 19.406, de 5.12.95. Instruções para fundação, organização, funcionamento e extinção dos partidos políticos.

DJ de 30.6.2003.

RESOLUÇÃO Nº 21.406, DE 10.6.2003**CONSULTA Nº 877/DF****RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS****EMENTA:** Consulta. Elegibilidade de parente de prefeito eleito para o primeiro mandato.

Na linha da atual jurisprudência desta Corte, no território de jurisdição do titular, são elegíveis o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, desde que o titular não esteja no exercício de mandato conquistado em face de sua reeleição e se desincompatibilize seis meses antes do pleito.

DJ de 1º.7.2003.**RESOLUÇÃO Nº 21.409, DE 12.6.2003****PETIÇÃO Nº 825/DF****RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES****EMENTA:** Petição. Partido de Reedificação da Ordem Nacional (Prona). Prestação de contas. Exercício de 1998. Aprovação.**DJ de 30.6.2003.****RESOLUÇÃO Nº 21.410, DE 12.6.2003****PETIÇÃO Nº 1.027/DF****RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES****EMENTA:** Petição. Partido Trabalhista do Brasil (PTdoB). Prestação de contas referente ao exercício de 2000. Irregularidades não sanadas. Desaprovação. Suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário pelo prazo de um ano. Art. 37 da Lei nº 9.096/95. Encaminhamento dos autos à Procuradoria-Geral Eleitoral para fins do disposto no art. 28 da Lei nº 9.096/95.**DJ de 30.6.2003.****RESOLUÇÃO Nº 21.415, DE 24.6.2003****CONSULTA Nº 884/SP****RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES****EMENTA:** Consulta. Prefeito municipal que, reeleito, renuncia seis meses antes do término de seu mandato. Impossibilidade de seu filho ser candidato ao mesmo cargo. Consulta respondida negativamente.**DJ de 4.7.2003.****PUBLICADO EM SESSÃO****ACÓRDÃO Nº 526, DE 27.9.2002****REPRESENTAÇÃO Nº 526/RJ****RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI****REDATOR DESIGNADO: MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE****EMENTA:** Propaganda eleitoral gratuita. Utilização de imagens de programação de emissora de TV (Rede Globo) sem autorização. Alegação de uso indevido de

propriedade intelectual de terceiros em propaganda eleitoral (CF, art. 5º, XXVII, e Lei nº 9.610/98, arts. 28 e 29, VIII, *d*).

A utilização de cena transmitida pela Rede Globo apenas para aludir a fato por esta noticiado não configura conduta vedada pelo Direito Eleitoral.

Representação julgada improcedente.

Publicado na sessão de 27.9.2002.

DESTAQUE**RESOLUÇÃO Nº 21.403, DE 3.6.2003****CONSULTA Nº 878/DF****RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES**

Consulta. Titular de mandato no Executivo. Renúncia. Reeleição para o mesmo cargo. Impossibilidade de pleitear nova candidatura. Art. 14, § 5º, Constituição Federal.

1. O titular de mandato executivo que renuncia, se eleito para o mesmo cargo no período imediatamente subsequente, não poderá pleitear reeleição. Precedentes da Corte.

2. Consulta respondida negativamente.

Vistos, etc.,

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder negativamente à consulta, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 3 de junho de 2003.

Ministra ELLEN GRACIE, vice-presidente no exercício da Presidência – Ministro FERNANDO NEVES, relator.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Sra. Presidente, trata-se de consulta formulada pelo Senador Amir Lando, formulada nos seguintes termos (fls. 2-3):

“Pode o ocupante de cargo de prefeito que:

1. eleito para o mandato em determinada eleição (por exemplo, a que teve lugar no dia 3 de outubro de 1997) e nele empossado;

2. para poder se candidatar a outro cargo eletivo nas eleições gerais seguintes (no caso hipotético aqui exemplificado, nas que ocorreram no dia 4 de outubro de 1998), tenha renunciado a seu mandato no prazo próprio previsto na legislação eleitoral, sem, no entanto, ter sido eleito;

3. tenha se candidatado novamente e sido eleito nas eleições municipais seguintes (no caso exemplificado, as de 1º de outubro de 2000) para o cargo de prefeito do mesmo município;

candidatar-se à reeleição nas eleições subsequentes (que seriam, no exemplo considerado, as que terão lugar no dia 3 de outubro de 2004)?”.

Instada a manifestar-se, a douta Assessoria Especial da Presidência (Aesp) assim opinou (fls. 5-8):

“(…)

Compete ao TSE responder às consultas que versarem sobre matéria eleitoral, formuladas em tese, por autoridade com jurisdição federal ou órgão nacional de partido, *ut art. 23, XII, do CE*. A consulta de que se cuida está formulada em tese, por parte legitimada.

A consulta em evidência trata-se de questionamento sobre a possibilidade de um candidato vir a exercer a titularidade do Executivo, por três mandatos consecutivos.

A matéria ora ventilada nesta consulta já se acha consolidada por esta Corte, uma vez que aborda situação pacificamente definida em suas decisões desde o advento da Emenda Constitucional nº 16/97, que introduziu a reeleição, alterando a redação do § 5º, do art. 14, da Constituição Federal, *in verbis*:

‘Art. 14. (...)

§ 5º O presidente da República, os governadores de estado e do Distrito Federal, os prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente’.

Confirmado o exposto, veja-se a ementa da Resolução nº 20.114, de 10.3.98 – Consulta nº 366, relator: Ministro José Néri da Silveira: (Grifamos.)

‘Renúncia e elegibilidade. 2. A renúncia do presidente da República, dos governadores de estado ou do Distrito Federal e dos prefeitos, ao respectivo mandato, seis meses anteriores ao pleito, não os torna inelegíveis ao mesmo cargo, para o período imediatamente subsequente. A Constituição Federal não prevê como causa de inelegibilidade a renúncia ao mandato executivo. 3. *O titular de mandato executivo que renuncia, se eleito para o mesmo cargo, vindo, assim, a exercê-lo no período imediatamente subsequente, não poderá, entretanto, ao término desse novo mandato, pleitear reeleição, porque, do contrário, seria admitir-se, contra a letra do art. 14, § 5º, da Constituição, o exercício do cargo em três períodos consecutivos.*’ (Grifamos.)

(...)

O tema, na verdade, não está mais a merecer maiores considerações, pois já se acha plenamente pacificado neste Tribunal.

Trazemos à baila, o voto de Vossa Excelência, em consulta similar, por considerar que o mesmo trata-se de matéria que atende à espécie. Transcrevemos na íntegra:

‘Conforme destacou a Assessoria Especial da Presidência, este Tribunal já enfrentou essa questão na Consulta nº 366, Resolução nº 20.114, de 10.3.98, relator Ministro Néri da Silveira.

Também se examinou a questão quando do julgamento da Consulta nº 689, quando ficou assentado que a Constituição da República veda a permanência de uma mesma pessoa, em um mesmo cargo no Executivo Municipal, Estadual ou Federal, por três mandatos, posto que restringiu a reeleição a um único período subsequente.

Assim, nos termos do parecer da Aesp, a resposta deve ser negativa, pois a Constituição Federal restringe a reeleição para um único período, não permitindo o exercício de um terceiro mandato, mesmo se o titular tiver renunciado ao mandato seis meses antes do pleito’.

Eis a ementa da decisão:

‘Titular. Mandato no Executivo. Renúncia seis meses antes do pleito. Reeleição por mais dois mandatos. Impossibilidade.

1. O titular de mandato executivo que renuncia, se eleito para o mesmo cargo, vindo, assim, a exercê-lo no período imediatamente subsequente, não poderá, entretanto, ao término desse novo mandato, pleitear reeleição, porque, do contrário, seria admitir-se, contra a letra do art. 14, § 5º, da Constituição, o exercício do cargo em três períodos consecutivos (precedentes: Resolução nº 20.114, de 10.3.98 e Consulta nº 689, de 9.10.2001)’.

Apenas a título de ilustração, transcrevemos algumas ementas das decisões ora mencionadas:

‘Cidadão eleito vice que sucede o titular. Impossibilidade de candidatura para o exercício de um terceiro mandato.

O cidadão eleito vice de qualquer dos titulares enumerados na CF, art. 14, § 5º, e que vier a sucedê-lo, só poderá candidatar-se ao mesmo cargo para um único período subsequente.

Precedentes’.

(Res. nº 20.510, de 23.11.99 – Cta nº 560 – rel. Min. Edson Vidigal. O precedente citado diz respeito à Cta nº 537, rel. Min. Maurício Corrêa).

‘Vice-prefeito. Sucessão. Prefeito. Reeleição por mais dois mandatos. Impossibilidade.

1. O vice-prefeito que sucede o chefe do Executivo em seu primeiro mandato, reelegendo-se prefeito, não pode, ao término desse novo mandato, pleitear reeleição, uma vez que a Constituição Federal restringe a reeleição a um único período, não se permitindo o exercício de um eventual terceiro mandato’.

(Res. nº 20.975 de 7.2.2002 – Cta nº 749 – rel. Min. Fernando Neves.)

Nesse passo, levamos à consideração de V. Exa., com base na jurisprudência da Corte, a sugestão de conhecer da consulta, por preencher os requisitos do inciso XII, do art. 23, do Código Eleitoral, ao tempo em que pugnamos seja a mesma respondida negativamente, por considerar como impossível à candidatura de prefeito que se elegeu para um mandato subsequente, vir a se candidatar a um terceiro mandato, no período posterior ao exercício do segundo mandato como titular, por caracterizar um terceiro mandato consecutivo, à vista do preceito constitucional do § 5º, do art. 14, e da reiterada jurisprudência desta Corte Superior.

É a informação, à consideração de V. Exa.”.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): Sra. Presidente, temos aqui a seguinte hipótese, apresentada em tese: o candidato se elegeu prefeito, porém, após exercer o cargo por um período, renunciou para concorrer às eleições gerais ocorridas em seguida, não logrando êxito. Nas eleições municipais seguinte, elegeu-se prefeito novamente, vindo a completar seu mandato. Pergunta-se, então, se é possível a esse candidato concorrer à reeleição.

Correta está a Aesp ao afirmar que, na hipótese aqui colocada, não é possível uma nova candidatura ao cargo de prefeito, pois não se trata de reeleição, mas, sim, da possibilidade de se alcançar mandato no terceiro período subsequente aos dois em que exerceu igual cargo.

Portanto, a consulta deve ser respondida negativamente.

DJ de 1º.7.2003.